Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4405/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17137/2016
PROTOCOLO	: 1720367
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADOS	: NELSON BARBOSA TAVARES ROBSON YUTAKA FUKUDA
INTERESSADO	: FUJII PARTICIPAÇÕES EM SOCIEDADES COMERCIAIS LTDA
VALOR	: R$ 1.200.415,00
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO DE BENS MÓVEIS – INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA DOS BENS MÓVEIS – TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DE INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento expropriatório de bens móveis e o termo de acordo administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, demonstrando a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira de indenização é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 5 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a **regularidade** do Procedimento Expropriatório de bens móveis, da formalização do Termo de Acordo Administrativo e da execução financeira de indenização, realizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde (EXPROPRIANTE) e de outro lado, a empresa Fujii Participações em Sociedades Comerciais Ltda. (EXPROPRIADA).

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de **TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO** que fazem, de um lado, o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do **Fundo Especial de Saúde (EXPROPRIANTE)** e de outro lado, a empresa **Fujii Participações em Sociedades Comerciais Ltda. (EXPROPRIADA),** tendo por objeto dispor sobre a indenização expropriatória dos bens móveis que guarnecem o imóvel situado em Dourados MS (Hospital Regional de Cirurgias da Grande Dourados – São Luiz).

Tais bens móveis (equipamentos hospitalares e móveis diversos) foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, através do Decreto "E" n. 21, de 11 de abril de 2016.

O termo celebrado em caráter irrevogável e irretratável (Cláusula Sexta) foi assinado em 27 de abril de 2016 (peça 4).

O valor do pagamento a titulo de indenização é de R$ 1.200.415,00 (Um milhão duzentos e quinze mil e quatrocentos e quinze reais), conforme disposto pela Cláusula Segunda.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 12) e opinou pela regularidade do procedimento de desapropriação (1ª fase), da formalização do Termo de Acordo Administrativo (2ª fase) e da execução financeira do acordo (3ª fase).

Aduz:

> **II. 1. - DO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO - 1ª FASE:**
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento de desapropriação efetivado foi realizado de acordo com o Decreto-Lei nº 3.365/1941, e subsidiariamente a Constituição Federal.
>
> **II. 2. - DO TERMO DE ACORDO ADMINISTRATIVO (DO INSTRUMENTO HÁBIL) – 2ª FASE:**
>
> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, a formalização do Termo de Acordo encontra-se em consonância com as disposições do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e alterações posteriores.

II. 3 – DA EXECUÇÃO DO TERMO DE ACORDO (DO INSTRUMENTO HÁBIL) – 3ª FASE:

II. 3. 1. - Da Execução Financeira do Termo de Acordo (3ª Fase):

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no ITEM – 3. 1 - DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, a efetiva liquidação das despesas do Termo de Acordo (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial o Decreto-Lei nº 3.365/1941, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14).

Conclusos, os autos vieram a esta Relatoria para decidir.

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela regularidade do presente Termo de Acordo Administrativo, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde.

Os bens móveis (equipamentos hospitalares e móveis diversos) foram declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, através do Decreto "E" n. 21, de 11 de abril de 2016 [1], publicado no DOE n. 9.143, p.1, de 12 de abril de 2016.

[1] DECRETO "E" Nº 21, DE 11 DE ABRIL DE 2016. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens móveis que especifica, para utilização no Hospital Regional de Cirurgias da Grande Dourados.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e XXI da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto nas alíneas "d''e "g'' do art. 5º e no art. 6º do Decreto Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,
D E C R E T A:
Art. 1º Declara-se de utilidade pública, para fins de desapropriação administrativa ou judicial, os bens móveis relacionados no Processo Administrativo nº 27/003942/2015-SES, que guarnecem o imóvel situado na Rua Ponciano, nº 3233, Bairro Vila Alba, Município de Dourados-MS, de propriedade da empresa Fuji Participações em Sociedades Comerciais Ltda., ou na posse de quem de direito, destinando-os para utilização no Hospital Regional de Cirurgias da Grande Dourados, que se encontra funcionando, provisoriamente, naquele endereço.
Art. 2º Autoriza-se a Secretaria de Estado da Saúde (SES) a adotar as providências necessárias à efetivação da desapropriação, de que trata o presente Decreto, por via amigável ou judicial, em nome do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma da legislação vigente, sendo que as despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta da dotação orçamentária contida no Orçamento Geral do Estado.
Art. 3º Autoriza-se o expropriante a invocar caráter de urgência, para efeito de imissão na posse dos bens móveis objeto deste Decreto, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, com a nova redação dada pela Lei Federal nº 2.786, de 1956.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Acompanho os entendimentos lançados, uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria.

Nos exatos termos do que foi certificado nos autos, foram encaminhados todos os documentos necessários à chancela do feito.

A execução financeira referente à indenização foi regularmente comprovada e apresenta similitude de valores (R$ 1.200.415,00) cumprindo os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[2], conforme planilha abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	1.200.415,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.200.415,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	1.200.415,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.200.415,00

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para declarar a **REGULARIDADE** do ato de indenização expropriatória de bens móveis que guarnecem o Hospital Regional de Cirurgias da Grande Dourados – São Luiz.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a **REGULARIDADE** do **Procedimento Expropriatório de bens móveis**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do **Termo de Acordo Administrativo** celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, com recursos do Fundo Especial de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3) Declarar a **REGULARIDADE** dos atos de **execução financeira** de indenização, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, "c", da Resolução Normativa nº 76/2013;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora pela regularidade do Procedimento Expropriatório de bens móveis, da formalização do Termo de Acordo Administrativo e da execução financeira de indenização.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 5 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. MSS